

Direito, ideologia e política: o processo de elaboração da Lei Afonso Arinos (1951)

Walter de Oliveira Campos (UNESP – Assis)

1 Introdução

A criação de um texto legislativo é um processo complexo porque pressupõe, entre outros fatores, a compreensão da extensão dos conflitos e problemas envolvidos nas relações e nos fatos que a lei visa disciplinar, a percepção das consequências de sua aplicação e também a escolha e a elaboração do instrumental técnico-jurídico que possibilitará a eficácia da lei. Assim, o texto da lei reflete não somente um trabalho de elaboração técnico-jurídica, mas também, as influências políticas e ideológicas do corpo legislativo e o influxo das circunstâncias históricas do momento da produção da lei.

Um estudo da Lei nº 1.390/51, conhecida como Lei Afonso Arinos, a primeira lei contra a discriminação racial do Brasil, é ilustrativo dessa complexidade, tanto mais porque se trata de um tema, o racismo e a discriminação racial, que tem perpassado a história das relações sociais no Brasil desde a época colonial até os dias de hoje. Assim, este trabalho tem por objetivo tecer considerações sobre os aspectos históricos, políticos, ideológicos e jurídicos envolvidos na produção da referida lei, o que possibilita não apenas compreender seu processo elaborativo em face das circunstâncias histórico-sociais de sua época, como também procurar entender em que medida esse processo foi determinante para que a Lei Afonso Arinos até hoje seja conhecida como um momento importante na história da luta contra o racismo no Brasil e, paradoxalmente, uma lei ineficaz na repressão de condutas discriminatórias.



10.4025/6cih.pphuem.159

A metodologia utilizada no presente trabalho consiste em situar a referida lei num contexto histórico-social mais amplo, o das relações raciais no Brasil e no mundo, discorrer sobre os aspectos políticos e ideológicos envolvidos na discussão do projeto e na elaboração da lei e compreender seu perfil técnico-jurídico. Partindo então da consideração da lei a partir desses distintos aspectos, o trabalho apresenta uma síntese que objetiva a compreensão do papel representado pela Lei Afonso Arinos em seu contexto histórico e social.

2 O contexto das relações raciais em 1950

O período que compreende a elaboração do projeto legislativo e sua transformação na Lei 1.390/51 foi marcado por uma intensa discussão sobre questões raciais em nível mundial, o que se deve principalmente às marcas deixadas pelos horrores provocados pela Segunda Guerra Mundial e pelo temor de uma retomada do projeto nazista, que teve como um de seus pilares a crença da superioridade de uma raça sobre outras. O esforço para combater ideologias e práticas racistas, então ainda presentes em várias partes do mundo, levou Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco) a iniciar uma campanha de combate ao ódio racial a partir do final da década de 1940. Com esse intuito, uma das estratégias utilizadas pela Unesco foi “desqualificar o conceito de raça como critério único de definição e explicação das diferenças humanas” (HOFBAUER, 2006, p. 219). Para isso, foram publicados documentos elaborados por cientistas sociais, principalmente antropólogos, durante encontros promovidos pela Unesco. Destaca-se o primeiro desses documentos, a 1ª Declaração sobre Raça (*Statement on race*), publicado em 18 de julho de 1950, o qual negava qualquer associação determinista entre características físicas e atributos morais.

Nos Estados Unidos, país em que, naquela época, a questão racial era um problema estrutural da sociedade até mesmo no nível institucional, o racismo começou a ser combatido não apenas por grupos da sociedade civil, mas também



10.4025/6cih.pphuem.159

por meio de ações governamentais. Nesse contexto, merecem destaque um decreto assinado pelo presidente Harry Truman em 1948 pondo fim à segregação racial nas forças armadas e no serviço público e um processo, iniciado em 1952, que reunia casos de segregação racial em escolas públicas, o qual terminou com uma sentença da Suprema Corte americana determinando o fim das práticas segregacionistas naqueles estabelecimentos.

No Brasil, após a queda do Estado Novo de Getúlio Vargas em 1945 e na onda de redemocratização do Brasil, o momento era de retomada da luta pela melhoria das condições de vida dos negros brasileiros e contra a discriminação racial. Nesse contexto, a imprensa negra, extinta durante o Estado Novo, ressurgiu, destacando-se periódicos como *Senzala*, criado em 1946, e *Quilombo*, em 1948. Dois eventos importantes para a militância negra ocorreram nesse período: a Convenção Nacional do Negro (1945) e o Primeiro Congresso do Negro Brasileiro (1950). Dentre os itens da plataforma de demandas elaborada pela Convenção e apresentada à Assembleia Nacional Constituinte que se reuniria para a elaboração da Constituição Federal de 1946, destacavam-se a exigência de que a igualdade racial constasse de maneira expressa no texto constitucional e a proposta de uma lei antidiscriminatória. Ambas foram rejeitadas pelos constituintes.

O preconceito racial existente no Brasil era dissimulado, não aparente como o que se verificava nos Estados Unidos. Ele pressupunha um discurso que negava a diferença entre raças e uma prática consistente em deixar os negros num “lugar” que lhes cabia na hierarquia das relações sociais, dificultando-lhes as possibilidades de mobilidade social e de equiparação com os brancos em todas as áreas de atividade, principalmente trabalho e educação. George Reid Andrews sintetiza o modo de operação do preconceito racial no Brasil ao afirmar que “o modelo brasileiro das relações raciais trabalha muito eficientemente para reduzir a tensão e a competição raciais ao mesmo tempo em que mantém os negros em uma posição social e econômica subordinada” (ANDREWS, 1998, p. 271). No



10.4025/6cih.pphuem.159

entanto, o crescimento do movimento reivindicatório dos negros, constituindo-se numa ameaça a essa relação de subordinação, provocou inquietação entre os brancos, principalmente os de classe média e alta. Falou-se na possibilidade do surgimento de um “racismo às avessas”, isto é, de preconceito e discriminação dos negros contra os brancos, e houve quem temesse uma retaliação dos negros contra os brancos não apenas em relação ao desnível social da época, mas também por causa do ressentimento dos negros devido a um longo passado de escravidão e subjugação pelos brancos. George Andrews afirma que a criação da Lei Afonso Arinos representou o principal esforço, durante a Segunda República, para amenizar o antagonismo racial no Brasil (ANDREWS, 1998, p. 288).

Uma prova de que a discriminação racial ainda era comum no Brasil da metade do século XX é justamente o fato que, segundo a maioria dos comentaristas da Lei Afonso Arinos, precipitou a elaboração do projeto de lei nº 562 de 1950: a recusa, por um hotel de São Paulo, em hospedar a mundialmente famosa dançarina norte-americana Katherine Dunham apenas pelo fato de ela ser negra, o que gerou enorme repercussão não apenas no Brasil, mas também no exterior.

3 O mito da democracia racial

A relutância da sociedade brasileira em admitir a existência de um preconceito racial que ia além dos episódios mais flagrantemente discriminatórios, como o caso de Katherine Dunham, deve-se à forte influência da ideologia que se convencionou chamar de “mito da democracia racial”. Trata-se da crença de que no Brasil as populações de diferentes raças conviveriam de forma harmoniosa, imagem essa difundida não apenas no próprio país, mas também no exterior. Um dos maiores arquitetos dessa ideologia é o sociólogo Gilberto Freyre, mentor da chamada “fábula das três raças”, expressão que designa a ideologia pela qual a identidade cultural e racial brasileira se forma a partir da integração harmoniosa entre o branco, o negro e o índio. Para Marcos Chor Maio (1999, p. 112), a doutrina elaborada por Freyre, “a mais refinada interpretação do mito da



10.4025/6cih.pphuem.159

democracia racial à brasileira, tornou-se um dos principais alicerces ideológicos da construção de uma identidade coletiva, na qual o passado não nos condenava”.

A luta das Nações Unidas contra o racismo levou a Unesco a patrocinar, entre os anos de 1951 e 1952, uma série de estudos sobre relações raciais a fim de encontrar um modelo ideal de convivência entre as diferentes raças. O prestígio internacional de Gilberto Freyre foi decisivo para que o Brasil, considerado um país com baixa tensão racial, fosse escolhido como local apropriado para as pesquisas, as quais foram realizadas tanto em áreas tradicionais, como o Nordeste, como em áreas desenvolvidas, no Sudeste, e foram conduzidas por renomados sociólogos brasileiros da época, tais como Florestan Fernandes e Fernando Henrique Cardoso. No entanto, contrariamente às expectativas dos mentores do chamado Projeto Unesco, as pesquisas demonstraram a existência de preconceito racial como um problema que também afetava o Brasil, embora não ostensivamente como nos Estados Unidos ou na África do Sul.

Por volta de 1950, mesmo antes de iniciadas as pesquisas do Projeto Unesco, o mito da democracia racial começava a ser contestado. No entanto, sua influência ainda era forte por ocasião do nascimento do projeto de lei de Afonso Arinos. Essa força pode ser percebida nos discursos de defesa do projeto. O próprio Gilberto Freyre, ao discursar quando da apresentação do projeto na Câmara dos Deputados, fez um protesto contra o incidente com Katherine Dunham e exaltou a suposta tradição de harmonia entre as diferentes raças no Brasil, contrapondo-a aos exemplos de preconceitos de cor e rivalidades entre raças como os verificados em Chicago, Estados Unidos (MEDIDAS..., 1950, p. 4). No discurso de justificação do projeto, pronunciado por Afonso Arinos, o deputado disse que no Brasil existia o preconceito de raça com perigosa tendência a se ampliar; no entanto, Arinos falou apenas dos atos discriminatórios praticados por agentes do Estado e por estabelecimentos comerciais, não fazendo menção à discriminação que acontecia de maneira mais frequente no cotidiano das relações



10.4025/6cih.pphuem.159

sociais. Também em seu discurso foi ressaltada a necessidade de adoção de medidas legislativas a fim de que se evitasse uma “luta de raças”, problema para o qual os Estados Unidos, em sua opinião, não encontravam solução (DIÁRIO, 1950, p. 5513).

Uma estratégia ideológica utilizada para a manutenção do mito da democracia racial brasileira era atribuir a estrangeiros residentes no Brasil a culpa por atos discriminatórios contra os negros, como no caso que, segundo o próprio Afonso Arinos, foi o causador do projeto de lei. Ao comentar em suas memórias sobre o ato discriminatório praticado por um espanhol contra seu empregado negro, impedido de entrar numa confeitaria do Rio de Janeiro apenas por ser negro, Arinos escreve: “Isto era demais, no Brasil, sobretudo considerando-se que os agentes da injustiça eram quase sempre gringos, ignorantes das nossas tradições e insensíveis aos nossos velhos hábitos de fraternidade racial” (FRANCO, 1965, p. 178).

O modo como a Lei Afonso Arinos foi elaborada, descrevendo apenas condutas flagrantemente discriminatórias, como dificultar, impedir ou obstar o acesso de alguém a algum lugar por motivo de cor ou de raça, pode ser revelador da influência do mito da democracia racial brasileira. A lei contemplou apenas condutas que, na visão de seus defensores, eram praticadas quase sempre por estrangeiros e constituíam episódios esporádicos. A escolha das condutas tipificadas como contravenção foi assentada, como bem observou Carmen Silvia Fullin (1999, p. 47), no modelo segregacionista norte-americano. Dessa maneira, a Lei Afonso Arinos, atacando o racismo visível, asseguraria, em tese, que se limpasse a única mácula que ameaçava a suposta harmonia racial brasileira.

4 Aspectos políticos

O fato que precipitou a elaboração do projeto de lei que se transformaria na Lei Afonso Arinos, o episódio Katherine Dunham, gerou tamanha repercussão no Brasil e no exterior que se fez necessária uma resposta rápida e contundente que



10.4025/6cih.pphuem.159

demonstrasse a firme resolução do Brasil de reprimir um racismo que, segundo a opinião da época, ameaçava instalar-se em território nacional. Pode-se dizer que a referida lei teve uma motivação fortemente política, uma vez que procurou resguardar a reputação de país da harmonia racial que fazia com que o Brasil tivesse uma imagem positiva no exterior, principalmente após a escolha do país como sede das pesquisas do Projeto Unesco.

Segundo o que se pode inferir a partir da repercussão em torno do projeto, houve unanimidade nacional quanto à conveniência da aprovação da lei, não obstante as críticas quanto à deficiência de sua elaboração e o pessimismo dos que achavam que ela não iria surtir os efeitos esperados. Do ponto de vista político, uma resposta imediata ao episódio Katherine Dunham afigurava-se tão indispensável que se tornou uma questão de consenso que uniu até mesmo partidos de plataformas políticas tão diferentes como a União Democrática Nacional (UDN), partido conservador, e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), populista.

Uma vez que o ano de 1950 foi marcado pelas eleições presidenciais, era natural que a questão racial fosse explorada politicamente, especialmente pela UDN, partido de Afonso Arinos e de um dos principais candidatos à presidência da República, o brigadeiro Eduardo Gomes. A leitura de alguns dos principais jornais da época revela a oposição da mídia impressa brasileira a Getúlio Vargas, então candidato do PTB à presidência, o qual, durante o Estado Novo, impôs restrições à liberdade de imprensa. Em contrapartida, revela também o apoio ao candidato da UDN, vinculando inclusive sua imagem e a do partido à luta contra a discriminação racial. Como exemplo, veja-se o manifesto da UDN contra os preconceitos de raça e de cor, publicado no jornal *O Estado de São Paulo* em 08 de agosto de 1950, condenando manifestações preconceituosas contra estrangeiros e negros feitas por políticos como Hugo Borghi, pré-candidato ao governo de São Paulo pelo PTB nas eleições de 1950. Borghi teria declarado que não precisava dos votos de negros, judeus e japoneses, entre outros, bastando-



10.4025/6cih.pphuem.159

lhe, para sua vitória, apenas os votos dos ítalo-brasileiros. No manifesto, a UDN procurou deixar claro que não se tratava de uma manobra eleitoral às vésperas do pleito, mas sim, de um protesto que visava à “unidade nacional”, que os preconceitos de raça e de cor poderiam prejudicar (A U. D. N..., 1950, p. 4).

Porém, é certo que Getúlio Vargas, após eleito, tirou algum proveito político da Lei Afonso Arinos, que foi sancionada por ele em 1951. Uma matéria veiculada no jornal *O Estado de São Paulo* em 15 de julho daquele ano fez críticas severas ao fato de o presidente receber os agradecimentos dos negros por uma lei feita pelo Congresso Nacional e que estava se tornando conhecida como a “Lei Getúlio Vargas”, ao invés “Lei Afonso Arinos”, ferindo-se assim uma tradição de dar à lei o nome do autor de seu projeto (A USURPAÇÃO..., 1951, p. 4). Esse fato não é de todo estranho considerando-se a preferência dos negros pelo PTB e por Getúlio Vargas, tendo em vista uma suposta melhoria das condições de vida dos negros e mulatos durante o Estado Novo. Uma vez que, conforme demonstrado por Amaury de Souza em seu artigo *Raça e Política no Brasil Urbano* (1971, p. 61-70), os negros apoiaram maciçamente o PTB nas eleições presidenciais de 1960, é bem provável que o tenham feito também nas eleições de 1950, a despeito da importância que a Lei Afonso Arinos, nascida no interior da UDN, possa ter na luta contra a discriminação racial.

A conveniência política da aprovação da Lei Afonso Arinos decorreu do reconhecimento da necessidade de preservar a imagem positiva que o Brasil ostentava perante o mundo e de evitar um possível conflito racial interno. Trata-se de um consenso, demonstrado pela rapidez na aprovação do projeto e pela ausência de discussões parlamentares sobre ele, que suplantou as querelas político-partidárias e uniu tanto os partidos considerados conservadores elitistas, como a UDN, quanto os populistas.

5 Aspectos jurídicos da Lei Afonso Arinos



10.4025/6cih.pphuem.159

Um dos aspectos mais criticados com relação ao processo de elaboração da Lei Afonso Arinos é a sua deficiência em termos técnico-jurídicos, a qual tem sido apontada como uma das causas da ineficácia da referida lei. O próprio histórico do processo de criação e de discussão do projeto de lei esclarece muito sobre essa deficiência.

O incidente com Katherine Dunham deixou claro que havia a necessidade de se adotar medidas práticas e rápidas para combater o racismo que, acreditava-se, era incipiente, mas começava a tomar corpo na sociedade brasileira. A Lei Afonso Arinos representou essa solução imediata para esse mal. Na justificativa de seu projeto, Afonso Arinos ressaltou que, apesar das defesas que a Constituição Federal de 1946 oferecia contra a discriminação racial, a lei se fazia um instrumento necessário para a efetivação da proteção à igualdade racial garantida pelas disposições da Constituição e pelos preceitos dos acordos internacionais de que o Brasil participava, os quais “ficarão como simples declarações platônicas, se a lei ordinária não lhes vier dar forças de regra obrigatória de direito” (DIÁRIO, 1950, p. 5513).

No entanto, essa preocupação com a efetividade da futura lei não se traduziu numa ampla discussão que contemplasse aspectos da dinâmica social e minúcias técnico-legislativas que conferissem ao texto legal a amplitude e o instrumental jurídico necessários para prevenir e punir as condutas discriminatórias que ocorriam de fato no Brasil. As memórias do próprio Afonso Arinos são muito reveladoras da urgência na aprovação do projeto de lei e do consequente desinteresse por discussões mais profundas sobre a matéria objeto de apreciação parlamentar. Relata Arinos que, tendo ele redigido o projeto num final de semana, na segunda-feira apresentou o esboço ao amigo senador Aloísio de Carvalho, respeitado mestre do Direito Penal na época, o qual, embora salientasse algumas deficiências técnicas do projeto, opinou pela sua aprovação imediata, prometendo se esforçar, no Senado, para que não fossem oferecidas emendas ao texto, o que retardaria sua aprovação (FRANCO, 1965, p. 178-9). E



10.4025/6cih.pphuem.159

assim sucedeu, pois o texto original do projeto foi aprovado sem nenhuma alteração substancial. Seja nas discussões parlamentares por ocasião da apresentação do projeto de lei, seja na sua votação, houve apenas discursos laudatórios da iniciativa, de repúdio às práticas discriminatórias e de afirmação da suposta tradição de harmonia racial brasileira.

A Lei nº 1390, de 3 de julho de 1951, tem nove artigos nos quais são tipificadas como contravenção penal determinadas condutas discriminatórias e cominadas as respectivas penas. Dentre os defeitos de formulação jurídica frequentemente apontados, merece destaque, em primeiro lugar, o casuísmo da lei, cujo texto utiliza expressões como “recusar entrada em estabelecimento público”, “negar emprego ou trabalho” e “obstar acesso”, as quais se aplicam apenas a atos flagrantemente discriminatórios e que não contemplam as condutas que ocorrem com maior frequência. Eunice Prudente aponta como exemplo o caso, ocorrido em agosto de 1979, de uma advogada negra que foi impedida pelo porteiro de um prédio de utilizar o elevador social sob a alegação de que ela era “preta”; o promotor de justiça requereu o arquivamento do inquérito por considerar a conduta atípica, uma vez que, embora a conduta do porteiro configurasse injúria, o fato não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos da Lei nº 1.390/51 (PRUDENTE, 1989, p. 240).

Outro aspecto criticado quanto à Lei Afonso Arinos é o fato de ela considerar as condutas nela tipificadas como contravenção, e não como crime. Segundo Julio Fabbrini Mirabete, a distinção entre o *crime* e a *contravenção* estabelecida pela lei penal é apenas quantitativa, pois enquanto ao crime é cominada pena de reclusão ou de detenção e multa alternativa ou cumulativamente, à contravenção é cominada a pena de prisão simples e/ou multa, ou apenas esta; as penas previstas para as contravenções são menos severas do que para os crimes (MIRABETE, 2003, p. 128). Partindo-se do pressuposto de que o montante de pena tem relação com o grau de reprovabilidade atribuído a uma conduta, pode-se dizer que o legislador considera



10.4025/6cih.pphuem.159

que os delitos classificados como contravenção em tese são menos merecedores de reprovação pela sociedade. Assim, como bem ressalta Eunice Prudente (1989, p. 243), ao tipificar as condutas descritas na Lei 1.390/51 como contravenções, “o legislador penal considerou a prática de racismo como ato apenas levemente prejudicial à sociedade”. Mencione-se ainda que o fato de as condutas descritas na Lei Afonso Arinos serem tipificadas como contravenção impede até mesmo que se puna a tentativa de um ato discriminatório, uma vez que, segundo o artigo 4º da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), não se pune a tentativa de contravenção. Portanto, pode-se afirmar que a Lei Afonso Arinos, ao tipificar determinadas condutas discriminatórias como contravenção, não apenas considerou-as como delitos de menor importância, em contraste com a veemência do repúdio ao racismo expresso pelos discursos parlamentares, mas também não teve a força repressiva e inibitória necessária à coibição de práticas discriminatórias contra os negros brasileiros.

Conclusão

De todo o exposto acima, pode-se concluir que a Lei Afonso Arinos é o espelho de uma sociedade dividida entre o desejo manifesto de combate à discriminação racial e, paradoxalmente, a aceitação tácita de um preconceito racial dissimulado. Essa conclusão é plausível em vista das considerações feitas acerca dos fatores ideológicos, políticos e jurídicos envolvidos na discussão da Lei Afonso Arinos e de sua repercussão, as quais sugerem que seu texto reflete uma preponderância dos aspectos político-ideológicos em detrimento de uma elaboração técnico-jurídica mais adequada aos fins almejados pela lei.

As discussões em torno do projeto de lei de Afonso Arinos revelam a conveniência política de sua aprovação para a manutenção da imagem do Brasil como o país da harmonia racial, imagem essa alimentada pela ideologia da democracia racial brasileira, também detectável nos discursos a favor da aprovação da lei e contra a discriminação racial. Embora em 1950 estivesse em



10.4025/6cih.pphuem.159

pleno curso um movimento de democratização da sociedade brasileira e os negros estivessem desenvolvendo uma mobilização para a defesa de seus direitos e contra a discriminação racial inclusive por meio de ações políticas, é difícil dizer em que medida essa luta influenciou a criação da Lei Afonso Arinos, uma vez que, conforme visto, foi um incidente de repercussão internacional que precipitou a elaboração do projeto de lei. O que se pode afirmar com certeza é que a pressa na elaboração e aprovação do projeto de lei impediu uma discussão parlamentar mais aprofundada que possibilitasse ao texto legal contemplar a real situação do Brasil em termos de discriminação racial e dotá-lo de características técnico-jurídicas que conferissem à lei maior efetividade.

Não obstante se poder afirmar que a Lei Afonso Arinos tenha sido uma lei “para americano ver”, porque criada no calor dos acontecimentos e com forte motivação política, e que a sua elaboração técnico-legislativa deficiente reflita a pouca disposição da sociedade de combater o “racismo à brasileira”, é inegável o valor histórico da lei, que representou o momento em que o direito brasileiro se viu forçado a contemplar a questão racial e o próprio Estado admitiu expressamente a existência de práticas discriminatórias no Brasil. A partir daí, o ordenamento jurídico brasileiro não poderia mais ignorar a questão racial brasileira, e a luta contra a discriminação racial no Brasil, que continua até hoje, ganhou um forte impulso.

Referências bibliográficas

A U. D. N. contra os preconceitos de raça e cor. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 8 ago. 1950, p. 4.

A USURPAÇÃO da Lei Afonso Arinos pela propaganda governamental. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 15 jul. 1951, p. 4.

ANDREWS, George Reid. *Negros e brancos em São Paulo: 1888-1988*. Tradução de Magda Lopes. Bauru: Edusc, 1998.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1950. Disponível em:



10.4025/6cih.pphuem.159

<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18JUL1950.pdf#page=44>>.

Acesso em: 09 jun. 2013.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *A escalada: memórias*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1965.

FULLIN, Carmen Silvia. *A criminalização do racismo: dilemas e perspectivas*. 1999. 128 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – USP, São Paulo, 1999.

HOFBAUER, Andreas. *Uma história de branqueamento ou o negro em questão*. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

MAIO, Marcos Chor. Tempo controverso: Gilberto Freyre e o Projeto Unesco. *Tempo social, USP*, São Paulo, v. 11, n. 1, mai/99, p. 111-136. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial/site/images/stories/edicoes/v111/v11n1a06.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

MEDIDAS legislativas para impedir a imitação do preconceito racial norte-americano. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 18 jul. 1950, p. 4.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil: a cidadania negra em questão*. Campinas: Julex, 1989.

SOUZA, Amaury. Raça e política no Brasil urbano. *Revista de Administração de Empresas*, 11(4). Rio de Janeiro, p. 61-70, out./dez. 1971. Disponível em: http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/10.1590_S0034-75901971000400007.pdf. Acesso em: 29 jul. 2013.